

Artigo 13.º

Reestruturação, reorganização e integração de serviços

A criação da Central de Serviços Partilhados da Ilha Graciosa não prejudica a eventual reestruturação, reorganização e integração de serviços da administração pública regional, sediados na ilha Graciosa, a efetivar mediante diploma próprio.

Artigo 14.º

Transição de pessoal

1 — O pessoal integrado em carreiras comuns transita para a Central de Serviços Partilhados da Ilha Graciosa através de lista nominativa, considerando-se aqueles trabalhadores afetos aos serviços da administração regional da ilha Graciosa, nos quais vêm desempenhando funções.

2 — Para o desenvolvimento da sua atividade, a Central de Serviços Partilhados da Ilha Graciosa afetará os recursos humanos julgados como necessários, de entre os constantes da lista a que se refere o n.º 1.

Artigo 14.º-A

Ciclo de despesa

Cabe à direção regional com competência em matéria de organização e administração pública assegurar todos os processos de despesa e respetivos pagamentos efetuados e a efetuar pela Central de Serviços Partilhados da Ilha Graciosa desde a data da sua criação e enquanto esta não tiver dirigente provido e não for dotada de orçamento.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

Quadro de pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º

Número de lugares	Designação do cargo	Remuneração
1	Coordenador da Central de Serviços Partilhados da Ilha Graciosa	a)

a) Vencimento nos termos do artigo 4.º do presente diploma.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Assembleia Legislativa****Decreto Legislativo Regional n.º 14/2017/M**

Prorroga o prazo previsto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social.

O Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, aprovou o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, procedendo à regulamentação da atividade destas instituições.

Tal diploma previa a sua aplicação às regiões autónomas, com as necessárias adaptações, em diplomas adequados dos respetivos Governos Regionais, o que culminou, na Região Autónoma da Madeira, com a publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/84/M, de 22 de março.

O suprarreferido diploma nacional foi sujeito a alterações pelos Decretos-Leis n.ºs 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, 29/86, de 19 de fevereiro, 172-A/2014, de 14 de novembro e pela Lei n.º 76/2015, de 28 de julho, sendo que a mais relevante foi operada pelo referido Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro.

A adaptação e aplicação à Região Autónoma da Madeira das alterações legislativas verificadas a nível nacional foi efetuada através do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M de 2 de dezembro, que determinou que as Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), no prazo máximo de 12 meses, após entrada em vigor do referido diploma, deveriam adequar os seus estatutos ao disposto no Estatuto das IPSS.

Todavia, nem todas as IPSS da Região Autónoma da Madeira dispõem de meios próprios para efetuar as alterações legais exigidas e, atenta a complexidade técnica das mesmas, necessitam por isso, em muitos casos, de recorrer a serviços externos para o efeito, o que para além de apresentar alguma onerosidade, acarreta morosidade no processo.

Por outro lado, as IPSS têm uma vital importância social e económica, consubstanciada no reconhecimento das mesmas como parceiros privilegiados do sistema de ação da segurança social, garantindo várias respostas que visam o bem-estar dos cidadãos, nomeadamente dos mais carenciados ou dependentes, como aliás consta do Estatuto do Sistema de Ação Social da área de Segurança Social na Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2006/M, de 18 de abril.

Nestes termos, sob pena de poder ser posto em causa o nível e a qualidade das infraestruturas e dos serviços prestados e, bem assim, o bem-estar das populações, tal relação de parceria não deve ser afetada pela necessidade das alterações estatutárias referidas, embora tendo presente a sua obrigatoriedade e necessidade.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, no n.º 1 do artigo 228.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, na alínea m) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma prorroga o prazo previsto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/85, de 9 de janeiro, 89/85, de 1 de abril, 402/85, de 11 de outubro, 29/86, de 19 de fevereiro, 172-A/2014, de 14 de novembro e pela Lei n.º 76/2015, de 28 de julho.

Artigo 2.º

Prorrogação do prazo

O prazo previsto no referido n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, 2 de dezembro, é prorrogado por um período máximo de 24 meses, a contar da data da sua entrada em vigor, devendo as Instituições Particulares de Solidariedade Social, sob pena de perderem a qualificação como tal e o respetivo registo ser cancelado, adequar os seus estatutos ao disposto no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 4 de maio de 2017.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Assinado em 18 de maio de 2017.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 12/2017/M**Recomenda ao Governo da República o emprego de meios no sentido de resolver os constrangimentos que impedem o crescimento do Registo Internacional de Navios da Madeira**

O Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR), parte integrante do Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM) registou, nos últimos três anos, um crescimento ímpar, ao ponto de ter sido reconhecido como o Registo de Navios com maior crescimento no seio da União Europeia.

O aumento do número de navios registados, assim como o aumento da tonelagem e o decréscimo da idade média dos navios, resultaram do esforço feito, quer pela Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, quer pelos seus parceiros, para atrair grandes armadores internacionais, que assim passaram a ver a Madeira como espaço privilegiado para o desenvolvimento da atividade de *shipping*.

Esse esforço deve ser publicamente louvado e reconhecido, pois, para além de ter tido efeito imediato no crescimento do MAR e no aumento da sua projeção internacional, teve como resultado, igualmente, a saída de Portugal da lista cinzenta das duas maiores classificadoras internacionais, a Paris MoU e a Tóquio MoU.

Se hoje o país tem maior influência em instâncias internacionais, como a International Maritime Organization (IMO) e se deixou de ser considerado como «bandeira de risco», tal deve-se, indiscutivelmente, ao Registo Internacional de Navios da Madeira, que se assume, assim, como um instrumento estratégico também para Portugal, naquilo que concerne à *blue economy*.

Para a Região, o MAR é uma fonte de receitas. É um instrumento de projeção internacional e pode ser, num

futuro próximo, um espaço de grande empregabilidade, sobretudo para jovens com formação especializada.

Contudo, nem tudo corre de feição no que respeita ao Registo Internacional de Navios da Madeira. Existem constrangimentos que diminuem o seu crescimento e o tornam menos competitivo, podendo em última instância destruir todo o esforço feito nos últimos anos, potenciando um retrocesso. A esmagadora maioria dos referidos constrangimentos estão identificados e a sua resolução depende exclusivamente da vontade política do Governo da República.

Em várias entrevistas publicadas recentemente, o Presidente da EISAP, associação que representa os armadores internacionais com navios registados no MAR, tornou públicas as dificuldades sentidas por quem escolhe o Registo Internacional de Navios da Madeira.

Muitas das preocupações são coincidentes com aquelas que já foram reveladas pelo Presidente do Conselho de Administração da SDM, entidade responsável pelo MAR e pelo CINM, em diversas apresentações públicas.

Sintetizando, a burocracia e a lentidão do Estado Central, nomeadamente da entidade responsável pela emissão de certificados de tripulação, de licenças e de outros documentos de que necessitam os armadores, a Direção-Geral de Recursos Naturais e Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), deve ser combatida através da introdução da certificação eletrónica, ou seja, da desmaterialização dos processos.

O relacionamento entre a referida DGRM e a Comissão Técnica (CT) do MAR deve ser claro, devendo ser a segunda entidade a responsável por emitir, em nome da primeira, muitos dos documentos de que precisam os armadores, apostando-se assim na descentralização e na criação de um espaço único ao qual os armadores podem recorrer. Esse espaço deve estar na Madeira e deve ser a CT.

Portugal é um dos únicos três países da União Europeia que não permite guardas armados a bordo de navios de bandeira portuguesa, que naveguem em áreas de risco naquilo que à pirataria marítima diz respeito. Esta opção põe objetivamente em perigo a vida de tripulantes e, por representar um risco acrescido para os armadores, leva à inevitável perda de negócio.

O MAR deve ser visto, quer pelo Governo Regional, quer pelo Governo da República, como um instrumento estratégico, pela sua capacidade de angariar receitas, pela sua capacidade de projetar e dar relevância ao país e pelo potencial de empregabilidade que representa.

Nesse sentido, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, órgão representativo de todos os Madeirenses e Porto-Santenses, resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo da República que tome medidas imediatas e urgentes que levem à resolução dos seguintes constrangimentos:

1 — O excesso de burocracia na emissão de documentos e a falta de capacidade de resposta às demandas dos armadores, por parte da Direção Geral de Recursos Naturais e Segurança e Serviços Marítimos (DGRM). O combate a estes problemas deverá ser feito através da desmaterialização de muitos processos e documentos, apostando-se na certificação eletrónica, à semelhança daquilo que já acontece em vários registos concorrentes;

2 — A indefinição do relacionamento entre a DGRM e a Comissão Técnica (CT) do MAR, que deve ser combatida